

Tecnologia

Blockchain, criptoativos e a contabilidade

Novas tecnologias, moedas virtuais e os desafios do mercado em tempos de 4ª Revolução Industrial

Frank Meylan, Sócio-líder de AI, Cognitive & Customer Experience da KPMG no Brasil
Rodrigo Bauce, especialista em Accounting & Financial Risk da KPMG no Brasil

Termos como *blockchain*, criptomoedas, governança de dados e inteligência artificial estão aparecendo com frequência no mercado. Todos são elementos importantes da chamada 4ª Revolução Industrial e trazem novos desafios ao ambiente regulatório e contábil.

Neste artigo, vamos discorrer sobre o universo da contabilidade e finanças quando a discussão envolve *blockchain*, DLT (do inglês *distributed ledger technology*) e criptoativos.

Vamos começar pelos conceitos do *blockchain* e DLT.

De forma geral, podemos entender *blockchain* como um sistema (ou cadeia) de blocos de informação atuando de forma semelhante ao método das “partidas dobradas”, sugerido por Luca Pacioli em meados do século 15. Funciona como um elemento de infraestrutura e um provedor de serviços de sincronismo de blocos de dados, garantia de imutabilidade das informações e protocolos de consenso de forma a assegurar a sequência e ordem dos blocos no tempo. Assim, é possível compartilhar universalmente os dados armazenados em *blockchain*, o que cria consenso e confiança na comunicação direta entre duas partes, ou seja, sem intermediários (terceiros).



Frank Meylan

Na medida em que novos blocos completos vão sendo adicionados por novos conjuntos de registros, o *blockchain* atualiza-se instantaneamente. É justamente a possibilidade de efetuar essa revisão automática, similar a um processo de auditoria constante e impecável, que assegura a integridade e a transparência das informações. Nos campos da contabilidade e da auditoria, dispor de um sistema em blocos que consiga se automonitorar e validar informações tem um potencial elevado de eficiência e qualidade.

DLTs, por sua vez, podem ser considerados protocolos e infraestruturas de suporte. Eles permitem que computadores em diferentes locais desenvolvam sugestões e validações de transações e atualizem registros através de uma rede, de forma sincronizada.

Vale destacar que os registros momento a momento são efetuados em *blockchain* por meio de DLTs.

As aplicações de uso do *blockchain* são muitas e podem ser reguladas ou não. Dentre as aplicações possíveis, podemos mencionar a rastreabilidade de alimentos e medicamentos, *supply chain* e as transações com utilização de criptoativos.

Criptoativos

O uso de criptoativos depende principalmente de *blockchain* e DLT, fazendo uso de algoritmos robustos e criptografia.

O primeiro caso prático com utilização de *blockchain* e DLT foi com criptomoedas (que é um tipo de criptoativo). Em 2008, o paper intitulado *Bitcoin*:

A Peer-to-Peer Eletronic Cash System, assinado por Satoshi



Rodrigo Bauce

Nakamoto (pseudônimo da pessoa, ou talvez da equipe, que criou a moeda virtual *bitcoin*), demonstrou a lógica de funcionamento para operações com esta criptomoeda em particular e com utilização de *blockchain*, criptografia e DLT.

As negociações com criptomoedas não estão vinculadas ou subordinadas a nenhum tipo de regulação global e vêm sendo debatidas caso a caso nas diferentes jurisdições.

No Japão, por exemplo, as criptomoedas foram inseridas em uma nova categoria legal, a dos criptoativos, e devem ser registradas na Agência de Serviços Financeiros do Japão.

Há dois tipos importantes de criptoativos:

- **Criptomoedas (ou moeda virtual):** como exemplos temos os *bitcoins* e *altcoins* (demais criptomoedas), que são familiares ao público em geral.
- **Tokens:** estes são comumente gerados por ICOs (do inglês *initial coin offering*) e são usados por entidades como meio de captar fundos com recebimento de caixa, criptomoedas ou outros ativos em retorno da emissão de criptoativos.

Tecnologia

No Brasil, o Banco Central (BC) já se manifestou sobre o assunto: afirmou que moeda virtual e moeda eletrônica não são sinônimos e definiu que “moedas virtuais ou moedas criptográficas” são representações digitais de valores não emitidos por qualquer autoridade monetária (seu valor decorre da confiança depositada nas suas regras de funcionamento e na cadeia de participantes).

O BC não regula as moedas virtuais justamente porque elas não são emitidas ou garantidas pela instituição.

Já a moeda eletrônica prevista na legislação deve ser entendida como os recursos mantidos em meio eletrônico, e que permitem ao usuário realizar pagamentos. É o caso do dinheiro depositado em um banco.

Outro ponto levantado pelo BC foi o do funcionamento das empresas que negociam moedas virtuais e/ou guardam chaves, senhas ou outras informações cadastrais dos usuários. Essas empresas, chamadas de exchanges, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também é cautelosa nesse terreno. Contudo, em setembro de 2018, a autarquia divulgou que fundos nacionais estariam autorizados a investir indiretamente

em criptoativos, desde que estes estivessem devidamente regulamentados nos mercados dos países em que estivessem sediados.

Quais seriam os impactos dos criptoativos na contabilidade?

Em primeiro lugar, é necessário averiguar se o criptoativo atende à definição contábil de ativo, ou seja, se ele é um direito com potencial de gerar benefício econômico.

Parece fazer sentido quando olhamos o mercado e constatamos o crescimento do número de interessados neste tema. Mas que espécie de ativo seria esse? Podemos pensar na primeira linha dos ativos financeiros, ou seja, caixa e equivalente de caixa?

Segundo o *IAS 7 - Statement of Cash Flows*, “caixa” é um numerário em espécie totalmente disponível para movimentação. Trata-se, por exemplo, do saldo bancário de uma pessoa física ou jurídica. Já o termo “equivalente de caixa” refere-se às aplicações financeiras de curto prazo, que têm alta liquidez, sujeitas a um risco insignificante de mudança de valor e que são prontamente conversíveis em “caixa”.

As criptomoedas estão sujeitas a alta volatilidade e não podemos

afirmar que são prontamente conversíveis em caixa. Não constituem, desse modo, nem caixa, nem equivalente de caixa.

Embora não tenhamos algo semelhante a um *Crypto-IFRS*, com o nível de volatilidade demonstrada no criptomercado, a primeira reação do público em geral é a de avaliar a possibilidade para aplicação da norma de “valor justo” *IFRS 13 - Fair value measurement*.

O desafio estaria na existência (ou não) de **mercado ativo** e na identificação de um **mercado principal** para determinado criptoativo.

No criptomercado, alguns participantes já perceberam essas distorções de preços e questões como ausência de mercado ativo e dificuldade na determinação de um mercado principal. Ou seja, existe um espaço nessas deficiências para utilização de algoritmos operando em diferentes mercados – comprando mais barato em determinado mercado e vendendo mais caro em outro.

Outro aspecto interessante é que existe um anseio para o enquadramento dos criptoativos como “ativos financeiros” e aplicação da norma *IFRS 9 Financial Instruments*. No entanto, uma característica inerente aos ativos financeiros é o direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro, de outra entidade – direito este que inexiste no universo dos criptoativos.

De qualquer forma, assumir a impossibilidade de classificação como instrumentos financeiros e discutir a eventual aplicação da norma de valor justo não encerra o debate contábil para criptoativos. Especialmente pelo fato de este tema ter sido, apenas, o ponto de partida para o *IFRS Interpretations Committee (IFRIC)* debater a “classificação de criptomoedas” na perspectiva do



detentor. Na última agenda tentativa, de março de 2019, foi entendido que não podemos assumir simplesmente a mensuração de valor justo para análise destes ativos.

Para classificar criptoativos como um “ativo” poderíamos pensar em algumas referências além da *IFRS 9 Financial Instruments*:

- **IAS 41 - Biological Assets:**

Define a contabilização da atividade agrícola, especificamente no que se refere à transformação de ativos biológicos (plantas e animais vivos) em produtos agrícolas (produto colhido dos ativos biológicos da entidade).

- **IAS 40 – Investment Property:**

Aplica-se à contabilização de propriedades (terrenos e/ou edificações).

- **IAS 38 – Intangible Assets:**

Ativos não monetários identificáveis e destituídos de substância física.

- **IAS 2 – Inventories:**

Estabelece que os estoques devem ser mensurados pelo menor valor entre o custo e o valor realizável líquido.

Contudo, existe uma sinalização do IFRIC para detentores de criptomoedas e dessa forma as regras contábeis disponíveis nos levariam à contabilização de criptomoedas como ativos intangíveis ou estoques, dependendo do modelo de negócios. Observe que a manifestação do IFRIC de março de 2019 se limitou a criptomoedas.

Outros criptoativos, como os Tokens, ficaram de fora dessa sugestão debatida.



Para o Banco Central do Brasil, “moeda virtual” e “moeda eletrônica” não são sinônimos



Assim, poderíamos aplicar o *IAS 2 – Inventories* para criptomoedas sempre que estas forem mantidas para venda em um curso normal de negócios. Dessa forma, dependendo do modelo de negócios, seria possível aplicar o guidance de operadores de commodities (broker-traders) e mensurar pelo justo valor menos os custos de venda.

Outra possibilidade seria aplicar a *IAS 38 – Intangible Assets* para detentores de criptomoedas. A Norma define como “intangível” o ativo não monetário identificável sem substância física – características familiares às criptomoedas, especialmente quando debatemos a eventual inexistência de lastro de determinada moeda virtual.

Seguindo essa linha de raciocínio, o reconhecimento inicial seria pelo custo e, de forma subsequente, mensurando pelo método de custo ou pelo método de reavaliação e aplicando o valor justo por meio de outros resultados abrangentes (se, e somente se, existir um mercado ativo).

Outros tópicos, como o papel do minerador de criptoativos, também estão sendo debatidos. Por exemplo – como devemos considerar a recompensa obtida pelo minerador de criptoativos? Como receita (*IFRS 15 – Revenue*) ou como uma geração de ativo intangível (*IAS 38 – Intangible Assets*)?

Para as várias possibilidades que se descortinam e desafiam a

contabilidade, ainda existe uma dependência de posicionamento regulatório e normativo. Com a finalidade de acompanhar e antecipar tendências e soluções, a KPMG fundou, em fevereiro de 2017, o topic team de criptoativos e *blockchain* na KPMG dos Estados Unidos. Existe um grupo de pesquisa debatendo aspectos normativos em Londres e um departamento técnico nas ilhas Cayman. No Brasil, já ocorrem discussões a respeito de soluções para o mercado com utilização de *blockchain*, especialmente com intercâmbio de programas de fidelidade e na rastreabilidade de alimentos e medicamentos. O princípio que norteia essas providências é a certeza de que o consumidor tem o direito de conhecer precisamente a procedência dos produtos, e de que a tecnologia pode ajudar nisso.

O fato é que o surgimento de novos desafios obrigará o mundo contábil a se ajustar, seja adaptando guidances existentes, seja desenvolvendo um *Crypto-IFRS*. ■

Assista também ao podcast *Cryptoassets – Accounting and tax* e acesse o *KPMG Blockchain Services*.

Podcast *Cryptoassets – Accounting and tax*:



<https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2019/04/ifrstoday-podcast-cryptoassets-191018.html>

KPMG Blockchain Services:



<https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2017/02/digital-ledger-services-at-kpmg-fs.html>